



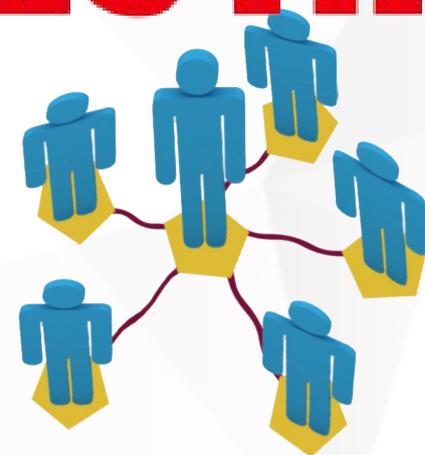
Ministério Público de Contas

Mato Grosso



&

ESTADO



Sociedade & ESTADO

Com o nascimento da sociedade (4.000 A.C.) e do Estado, este cada vez mais abarcando **demandas sociais**, verificou-se que mesmo com a **tripartição do poder** (Montesquieu, 1748) em Executivo (titular da ação estatal), Legislativo (legislador e controle externo) e Judiciário (dirimir controvérsias), havia a necessidade da instituição de **órgãos de controle**.





Nesse contexto surgem os **Tribunais de Contas** (1.893), com o advento da República (1.889), e há um fortalecimento do Ministério Público. Este possuindo representante no TCU desde o seu surgimento.



Hodiernamente, os **tribunais de contas** estão presentes em todos os **Estados** e no Distrito Federal, sendo que Bahia, Ceará, Goiás e Pará possuem também um tribunal de contas com competência **municipal** e Rio de Janeiro e São Paulo possuem tribunais de contas que abarcam somente seus municípios.



No Estado de **Mato Grosso** o Tribunal de Contas **fiscaliza** a aplicação dos recursos de todos os poderes, desde que de origem estadual e municipal (141 municípios), excetuando apenas os de origem federal, de competência do TCU.





Conforme a Carta Cidadã de 1988, a **fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial é de titularidade do **legislativo**, e deve ser exercida com o **auxílio** dos **tribunais de contas** (arts. 70 e 71 da CF/88).

Art. 71



Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

Art. 71



Art. 71



XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

O **parecer prévio** do TCE-MT só pode ser derrubado nas Câmaras Municipais pelo quórum de 2/3 e na Assembleia dos Deputados pela maioria.



São as chamadas **contas de governo**, onde são analisadas questões macros, como aplicação dos mínimos e máximos constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, em saúde, educação, pessoal, administração de previdências e outras. Assim como o equilíbrio orçamentário e financeiro e o planejamento.

Nas **contas de gestão** o TCE-MT efetivamente verifica a **aplicação do recurso** público, do ponto de vista da legalidade, legitimidade e economicidade da despesa, assim como a aplicação de subvenções e renúncia de receita. (Gestão Patrimonial, Contabilidade, Controle Interno, Licitação, Contrato, Convênio, Despesa, Pessoal, Previdência, Prestação de Contas e outras)





Ministério Público de Contas
Mato Grosso

OUVIDORIA GERAL
DO TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público de Contas
Mato Grosso



A Carta Magna de 1988 previu a instituição de Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (art. 130 da CF/88). No Estado de Mato Grosso o **MPC** conta com **04 Procuradores e suas assessorias**.





Ao contrário do Ministério Público Estadual, que atua perante o judiciário, o **MPC** oficia no âmbito do TCE-MT. Trata-se de **Parquet especializado** na gestão pública e no trato do dinheiro e patrimônio público.

O Tribunal de Contas pode **reaver o dinheiro desviado**, aplicar multa, determinar, recomendar, impedir que as empresas possam realizar novos contratos com o poder público e tornar os **políticos** inelegíveis.



Atuação do MPC



Câmara Municipal de Cuiabá – Contas Anuais de Gestão

- **Contratação da cobertura do prédio da Câmara de Cuiabá**
- **Superfaturamento de mais de R\$ 1 milhão**
- **Presidente multado e condenado a restituir o valor**

Prefeitura Várzea Grande – Representação Interna MPC

- De loja de sapatos para construtora
- Licitação **R\$ 10 milhões + R\$ 4 milhões + R\$ 800 mil**
- Empresa sem experiência e documentos falsos
- GAECO investiga crimes e TCE apura danos aos cofres públicos

Atuação do MPC

Caso atual



No entanto, o elo mais importante dessa cadeia é o **controle social**, exercido pelos cidadãos, titulares do poder, dos recursos e do patrimônio público.





A **população** de Mato Grosso, hoje em mais de 3,2 milhões de habitantes, com suas câmeras, *smartphones*, olhos e ouvidos pode e **deve modificar a realidade** pública e fazer valer seu direito a melhor aplicação possível do dinheiro e do patrimônio público.

Denuncie!

Procure a Ouvidoria do TCE-MT pessoalmente ou pelo site www.tce.mt.gov.br.

Se preferir, envie e-mail para o Ministério Público de Contas no endereço:

mpc@tce.mt.gov.br ou ligue para nós **(65) 3613-2900**.



Obrigado!



**Ministério Público
de Contas
Mato Grosso**